



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5655 - CE (2021/0291279-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
REQUERENTE : PAULO DE TARSO MAGALHÃES GUERRA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE JULGADO DO STJ QUE DEU PROVIMENTO AO RESP PARA RESTABELECER SENTENÇA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 577 E 593 DO CPP. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar a revisão criminal quando a questão objeto da revisão criminal não tiver sido decidida por esta Corte Superior no recurso especial.

2. A revisão criminal é medida excepcional e, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, somente é cabível nos limites das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

3. *In casu*, o pedido está amparado no fundamento descrito no inciso I do citado art. 621 do CPP (sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos), no qual o requerente busca a desconstituição do julgamento do recurso especial que restabeleceu a sentença proferida pelo Tribunal do Júri por entender que: a) o fato de um Procurador de Justiça, nas contrarrazões à apelação do acusado, manifestar-se pelo provimento do referido recurso, o qual foi acolhido no acórdão recorrido, não impede que um outro membro do *Parquet* interponha recurso especial pugnando para que se preserve a sentença condenatória; b) o recurso de apelação interposto pelo art. 593, III, d, do CPP não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas; e c) existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

4. Essa conclusão a que chegou o acórdão rescindendo encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que *“a atuação dos membros do Ministério Público é independente, o que faz com que a emissão de parecer por membro do Parquet em sentido oposto ao entendimento defendido em recurso interposto por outro representante*

ministerial não configure esvaziamento de interesse recursal, devendo conviver em harmonia os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público enunciados no art. 127, § 1º, da CF (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.814.477/DF, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE), Quinta Turma, DJe 2/3/2020) e de que, *"existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos"* (AgRg no HC n. 665.919/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 30/8/2021).

5. O requerente limita-se a reiterar os fundamentos já rechaçados na decisão anterior. Contudo, *"o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal"* (AgRg na RvCr n. 3.930/ES, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 29/8/2017).

6. *"Apenas a ofensa manifesta ao texto legal permite a revisão da sentença protegida pelo trânsito em julgado, diante da necessidade de ponderar as garantias constitucionais da segurança jurídica (art. 5., XXXVI, da Constituição da República) e do devido processo legal (art. 5., inciso LVI, da Constituição da República)"* (RvCr n. 4.890/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe 2/6/2021).

7. Pedido revisional improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, acompanhando o Sr. Ministro Relator, julgando improcedente a revisão criminal, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Marluce Caldas.

Brasília, 08 de outubro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5655 - CE (2021/0291279-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REQUERENTE : PAULO DE TARSO MAGALHÃES GUERRA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por PAULO DE TARSO MAGALHÃES GUERRA por meio da qual pretende desconstituir a condenação que foi restabelecida nos autos do Recurso Especial n. 1.307.607/CE.

Colhe-se dos autos que o requerente foi condenado, como incurso no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, à reprimenda de 12 anos de reclusão.

Em segunda instância, o Tribunal de origem deu provimento à apelação, para anular o julgamento do Tribunal do Júri, nos termos do art. 593, III, do CPP.

Esta Corte Superior deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença proferida pelo Tribunal do Júri e negou provimento ao agravo regimental da defesa nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 282):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A NOVO JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

1. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.

2. Nesse contexto, o recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas.

3. No caso, duas eram as versões, a respeito do homicídio que vitimou Harry Michael Frock, ou ele foi vítima de um assalto (latrocínio), ou foi vítima de um homicídio cometido a mando do próprio acusado, seu sogro.

4. A Corte de origem, ao afirmar a fragilidade das provas no sentido da versão acusatória, revela a existência de prova para embasar a decisão tomada pelo Tribunal do Júri e a sua irresignação quanto à esta conclusão. Ocorre que, ao contrário do decidido no julgamento da apelação, existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

5. Agravo regimental não provido.

Os embargos de declaração opostos contra esse julgado foram rejeitados em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 303/304):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM MATÉRIA PENAL APRESENTADO EM MESA. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A NOVO JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. *Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, § 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.*

2. *Registre-se, ainda, que aquela previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/08/2015).*

3. *O Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ). A jurisprudência pacífica do STJ, que remanesce válida na seara penal mesmo após o advento da Lei n. 13.105/2015, se orienta no sentido de que, havendo previsão de julgamento do recurso em mesa, sem direito das partes de efetuar sustentação oral, é desnecessária a prévia notificação da defesa sobre a data em que ocorrerá tal julgamento. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 1533480/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017).*

4. *No que tange à ausência de interesse recursal, não há como apreciar a violação do artigo 577 do CPP, uma vez que não foi objeto de debate pela*

instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no ponto, por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 282 do STF.

5. Mesmo que assim não fosse, ante o princípio da independência funcional, garantido constitucionalmente (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público, ao se substituírem no processo, não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores, motivo pelo qual não há falar em ausência de interesse recursal (AgRg no REsp 1356402/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 01/07/2014). Assim, o fato de um Procurador de Justiça, nas contrarrazões à apelação do acusado, manifestar-se pelo provimento do referido recurso, o qual foi acolhido no acórdão recorrido, não impede que um outro membro do Parquet interponha recurso especial pugnando para que se preserve a sentença condenatória.

6. Esta Corte Superior, ao analisar a questão, posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que, havendo duas versões, a respeito do homicídio que vitimou Harry Michael Frock, – ou ele foi vítima de um assalto (latrocínio), ou foi vítima de um homicídio cometido a mando do próprio acusado, seu sogro –, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

7. Embargos de declaração rejeitados.

No presente pedido, argumenta que a sentença condenatória, restaurada por este Tribunal, contraria texto expresso da lei penal e está em desconformidade com a orientação jurisprudencial do STJ quanto aos arts. 577, parágrafo único, e 593, *caput*, ambos do CPP e à aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Aduz que, "ao contrário do entendimento turmário, permissa venia, o 'princípio da independência funcional' (art. 127, § 1º, da CF) não se contrapõe ao disposto no parágrafo único do art. 577 do Código de Processo Penal. Se um membro do Ministério Público (Procuradoria de Justiça) se manifestou, com veemência, pelo provimento do apelo para anular a decisão do Tribunal do Júri, sendo tal parecer acolhido por unanimidade pelo TJCE, não seria admissível que outro membro dessa mesma Procuradoria de Justiça apresentasse recurso contra o parecer apresentado e o respectivo acórdão. [...] embora a independência funcional não subtraia da instituição a faculdade de retratação de seus pronunciamentos, eles representam a manifestação de todo o corpo da instituição. Desse modo, pode-se afirmar que, in casu, ocorreu a preclusão, faltando ao Parquet a quo interesse processual para recorrer pleiteando a manutenção da condenação do revisionando por ocasião do REsp n. 1.307.607-CE" (e-STJ fls. 6/7).

Sustenta que (e-STJ fls. 10/11):

a) Rever o entendimento do TJCE como feito no REsp n. 1.307. 607-CE, demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

b) Não existem "duas versões" a respeito do homicídio, mas apenas "uma" que desatende a decisão condenatória. E ainda que houvessem "duas versões", o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade,

a versão acusatória não teria qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial (art. 5º, LV, CF), pois fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial.

c) Nessa última hipótese, ademais, ao art. 593, caput, III, letra “d”, do CPP, deveria ser dada uma interpretação conforme à garantia constitucional da presunção de inocência – in dubio pro reo (art. 5º, LV, CF), diante de um conjunto probatório cuja versão é passível de levar à absolvição.

Por consequência, não deveria ser aplicado o advérbio “manifestamente”, e se a tese defensiva, com potencial absolutório, encontra apoio na prova dos autos, como decidido pela Corte a quo, suficiente ao menos para gerar dúvida razoável sobre a culpa do acusado, deverá ser mantida a decisão originária para submetê-lo a novo júri popular.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença condenatória até o julgamento da revisão criminal, expedindo-se alvará de soltura. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido revisional “*para anular o REsp n. 1.307.607-CE, a fim de restabelecer o acórdão proferido pelo TJCE nos autos judiciais (ação penal) n. 810.38.2000.8.06.0064 (art.626, CPP)*” (e-STJ fl. 22).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 2317/318).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 323):

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 577 DO CPP. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JURI FUNDAMENTADA E RESPALDADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. SUMISSÃO DO REQUERENTE A NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DA PROVA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS QUE AUTORIZAM O MANEJO DO PEDIDO RESCISÓRIO. MERA REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5655 - CE (2021/0291279-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
REQUERENTE : PAULO DE TARSO MAGALHÃES GUERRA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE JULGADO DO STJ QUE DEU PROVIMENTO AO RESP PARA RESTABELECEER SENTENÇA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 577 E 593 DO CPP. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar a revisão criminal quando a questão objeto da revisão criminal não tiver sido decidida por esta Corte Superior no recurso especial.

2. A revisão criminal é medida excepcional e, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, somente é cabível nos limites das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

3. *In casu*, o pedido está amparado no fundamento descrito no inciso I do citado art. 621 do CPP (sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos), no qual o requerente busca a desconstituição do julgamento do recurso especial que restabeleceu a sentença proferida pelo Tribunal do Júri por entender que: a) o fato de um Procurador de Justiça, nas contrarrazões à apelação do acusado, manifestar-se pelo provimento do referido recurso, o qual foi acolhido no acórdão recorrido, não impede que um outro membro do *Parquet* interponha recurso especial pugnando para que se preserve a sentença condenatória; b) o recurso de apelação interposto pelo art. 593, III, *d*, do CPP não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas; e c) existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

4. Essa conclusão a que chegou o acórdão rescindendo encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que “a

atuação dos membros do Ministério Público é independente, o que faz com que a emissão de parecer por membro do Parquet em sentido oposto ao entendimento defendido em recurso interposto por outro representante ministerial não configure esvaziamento de interesse recursal, devendo conviver em harmonia os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público enunciados no art. 127, § 1º, da CF" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.814.477/DF, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE), Quinta Turma, DJe 2/3/2020) e de que, "existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos" (AgRg no HC n. 665.919/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 30/8/2021).

5. O requerente limita-se a reiterar os fundamentos já rechaçados na decisão anterior. Contudo, *"o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal"* (AgRg na RvCr n. 3.930/ES, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 29/8/2017).

6. *"Apenas a ofensa manifesta ao texto legal permite a revisão da sentença protegida pelo trânsito em julgado, diante da necessidade de ponderar as garantias constitucionais da segurança jurídica (art. 5., XXXVI, da Constituição da República) e do devido processo legal (art. 5., inciso LVI, da Constituição da República)"* (RvCr n. 4.890/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe 2/6/2021).

7. Pedido revisional improcedente.

Inicialmente, constata-se que o tema relativo à ofensa aos arts. 577, parágrafo único, e 593, § 3º, do CPP foi enfrentado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.307.607/CE, evidenciada a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise do pedido, consoante o disposto no art. 240 do RISTJ.

Não se deve perder de vista que a revisão criminal é medida excepcional e que, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, somente é cabível nos limites das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam: I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No caso em exame, o pedido está amparado no fundamento descrito no inciso I do citado art. 621 do CPP (sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos).

Quanto ao art. 577 do CPP, esta Corte Superior constatou que o tema não foi apreciado pelas instâncias de origem, mas consignou que *“o fato de um Procurador de Justiça, nas contrarrazões à apelação do acusado, manifestar-se pelo provimento do referido recurso, o qual foi acolhido no acórdão recorrido, não impede que um outro membro do Parquet interponha recurso especial pugnando para que se preserve a sentença condenatória”* (e-STJ fl. 311).

Essa conclusão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ de que *“a atuação dos membros do Ministério Público é independente, o que faz com que a emissão de parecer por membro do Parquet em sentido oposto ao entendimento defendido em recurso interposto por outro representante ministerial não configure esvaziamento de interesse recursal, devendo conviver em harmonia os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público enunciados no art. 127, § 1º, da CF”* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.814.477/DF, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJPE), Quinta Turma, DJe 2/3/2020).

Ademais, no que diz respeito ao art. 593, § 3º, do CPP, o acórdão rescindendo concluiu que *“a reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias”* (e-STJ fl. 285); e que, *“ao contrário do decidido no julgamento da apelação, existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos”* (e-STJ fl. 289).

Esse entendimento também vai ao encontro da jurisprudência pacífica desta Corte Superior de que, *“existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos”* (AgRg no HC n. 665.919/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 30/8/2021).

Ademais, tendo o julgado rescindendo concluído, com base na moldura fático-jurídica delineada no acórdão recorrido, que manifestamente havia duas versões para os fatos, não há que se falar em revolvimento de matéria fática, o que atrairia o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, constata-se que, na presente revisão, o requerente limita-se a reiterar os fundamentos já rechaçados na decisão anterior. Contudo, *“o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em*

verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal" (AgRg na RvCr n. 3.930/ES, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 29/8/2017). De fato, não se admite revisão criminal como um novo recurso para rediscutir o juízo condenatório protegido pela coisa julgada e eternizar a controvérsia.

Por fim, conforme pacificado por esta Corte Superior, *"apenas a ofensa manifesta ao texto legal permite a revisão da sentença protegida pelo trânsito em julgado, diante da necessidade de ponderar as garantias constitucionais da segurança jurídica (art. 5., XXXVI, da Constituição da República) e do devido processo legal (art. 5., inciso LVI, da Constituição da República)"* (RvCr n. 4.890/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe 2/6/2021).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido formulado na presente revisão criminal.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5655 - CE (2021/0291279-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
REQUERENTE : PAULO DE TARSO MAGALHÃES GUERRA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO-REVISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por PAULO DE TARSO MAGALHÃES GUERRA, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, com objetivo de desconstituir julgado oriundo da Quinta Turma desta Corte, proferido no REsp n. 1.307.607/CE.

Extrai-se dos autos que o requerente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal – CP).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação defensiva, para anular o julgamento do Tribunal do Júri, nos termos do art. 593, III, do Código de Processo Penal – CPP.

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso especial, que restou provido para restabelecer a sentença condenatória, sendo a decisão monocrática mantida em sede de agravo regimental, por meio de acórdão assim ementado:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A NOVO JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

1. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.

2. Nesse contexto, o recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas.

3. No caso, duas eram as versões, a respeito do homicídio que vitimou Harry Michael Frock, ou ele foi vítima de um assalto (latrocínio), ou foi vítima de um homicídio cometido a mando do próprio acusado, seu sogro.

4. A Corte de origem, ao afirmar a fragilidade das provas no sentido da versão acusatória, revela a existência de prova para embasar a decisão tomada pelo Tribunal do Júri e a sua irresignação quanto à esta conclusão. Ocorre que, ao contrário do decidido no julgamento da apelação, existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

5. Agravo regimental não provido."

Os embargos de declaração opostos pelo requerente foram rejeitados. O acórdão restou assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM MATÉRIA PENAL APRESENTADO EM MESA. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A NOVO JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, § 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. Registre-se, ainda, que aquela previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/08/2015).

3. O Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado

em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ). A jurisprudência pacífica do STJ, que remanesce válida na seara penal mesmo após o advento da Lei n. 13.105/2015, se orienta no sentido de que, havendo previsão de julgamento do recurso em mesa, sem direito das partes de efetuar sustentação oral, é desnecessária a prévia notificação da defesa sobre a data em que ocorrerá tal julgamento. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 1533480/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017).

4. No que tange à ausência de interesse recursal, não há como apreciar a violação do artigo 577 do CPP, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no ponto, por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 282 do STF.

5. Mesmo que assim não fosse, ante o princípio da independência funcional, garantido constitucionalmente (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público, ao se substituírem no processo, não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores, motivo pelo qual não há falar em ausência de interesse recursal (AgRg no REsp 1356402/PE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 01/07/2014). Assim, o fato de um Procurador de Justiça, nas contrarrazões à apelação do acusado, manifestar-se pelo provimento do referido recurso, o qual foi acolhido no acórdão recorrido, não impede que um outro membro do Parquet interponha recurso especial pugnando para que se preserve a sentença condenatória.

6. Esta Corte Superior, ao analisar a questão, posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que, havendo duas versões, a respeito do homicídio que vitimou Harry Michael Frock, – ou ele foi vítima de um assalto (latrocínio), ou foi vítima de um homicídio cometido a mando do próprio acusado, seu sogro –, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

7. Embargos de declaração rejeitados."

Na presente revisão criminal, a defesa alega necessidade de desconstituição do acórdão proferido no REsp n. 1.307.607/CE, de relatoria do e. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, com fundamento no art. 621, I, do CPP, tendo em vista a existência de violação ao texto expresso dos seguintes dispositivos de lei federal:

i) art. 577, parágrafo único, do CPP – salientando a ausência de interesse do *Parquet* para interpor recurso especial, considerando que o órgão de cúpula do Ministério Público do Estado do Ceará se manifestou pelo provimento do apelo criminal defensivo, parecer este acolhido pelo Tribunal de Justiça Cearense; e

ii) art. 593, § 3º, do CPP – pois a decisão dos jurados é contrária à prova dos autos, tendo em vista que a condenação teria se apoiado apenas em testemunho indireto colhido na fase inquisitorial, não ratificado em plenário, tampouco em outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta que o contexto probatório sequer poderia ser examinado pelo Ministro Relator do apelo nobre, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Requer, em liminar, a sustação dos efeitos condenatórios e, no mérito, a procedência do pedido, para que seja restabelecido o acórdão que reconheceu a absolvição do requerente.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 317/318.

Parecer do Ministério Público Federal – MPF, às fls. 323/328, pela improcedência do pedido. Confira-se a ementa da manifestação:

"REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 577 DO CPP. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JURI FUNDAMENTADA E RESPALDADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. SUMISSÃO DO REQUERENTE A NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DA PROVA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS QUE AUTORIZAM O MANEJO DO PEDIDO RESCISÓRIO. MERA REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL."

O e. Ministro Relator, Antônio Saldanha Palheiro, apresentou voto pela improcedência do pedido.

É o relatório.

A revisão criminal é medida excepcional que, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, somente é cabível nos limites das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam:

"I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

No caso em exame, o pedido está amparado no inciso I do art. 621 do CPP, ao argumento de que o acórdão combatido, ao manter o restabelecimento da sentença condenatória, contrariou expressamente o disposto nos arts. 577 e 593, § 3º, do CPP.

De proêmio, inviável o acolhimento da preliminar de falta de interesse recursal do Ministério Público, tendo em vista que o Tribunal de origem, no julgamento da apelação criminal, não emitiu juízo de valor expresso sobre eventual ofensa ao art. 577 do CPP – circunstância que, por si só, impede o conhecimento do pedido revisional quanto ao ponto, por óbice da Súmula n. 282/STF.

Ainda que assim não fosse, o acórdão rescindendo consignou que *"o fato de um Procurador de Justiça, nas contrarrazões à apelação do acusado, manifestar-se pelo provimento do referido recurso, o qual foi acolhido no acórdão recorrido, não impede que um outro membro do Parquet interponha recurso especial pugnando para que se preserve a sentença condenatória"* (fl. 311).

O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior quanto ao tema, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (ART. 127, § 1º, DA CF). POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, AINDA QUE HAJA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DE ANTERIOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE EMINETEMENTE JURÍDICA DO CASO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 215-A E 217-A, AMBOS DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ELEMENTARES CARACTERIZADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DESCABIMENTO. VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA. TESE DE NULIDADE NA DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DIANTE DO QUANTO PROVIDO, IMPÕE-SE O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Ante o princípio da independência funcional, garantido constitucionalmente (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público, ao se substituírem no processo, não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores, motivo pelo qual não há falar em ausência de interesse recursal (AgRg no REsp 1.356.402/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 1º/7/2014) Assim, o fato de um Procurador de Justiça, nas contrarrazões à apelação do acusado, manifestar-se pelo provimento do referido recurso, o qual foi acolhido no acórdão recorrido, não impede que um outro membro do Parquet interponha recurso especial pugnando para que se preserve a sentença condenatória (EDcl no AgRg no REsp n. 1.307.607/CE,

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017 - grifo nosso).

2. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo fático-probatório, mas, sim, a possibilidade de caracterização do delito de estupro de vulnerável, notadamente em razão do Superior Tribunal de Justiça ter entendimento de que a prática de ato lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos) poder subsumir-se ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal. Dessa forma, não se configura a hipótese de aplicação do óbice constante da Súmula 7/STJ, haja vista a análise eminentemente jurídica do caso.

[...]

7. Não há que se falar em nulidade da decisão, pois diante do provimento do recurso especial, ao se afastar a desclassificação operada pela Corte goiana, como consectário lógico, foi restabelecida a dosimetria da pena constante da sentença condenatória, que condenou o agravante à pena privativa de liberdade de 27 anos de reclusão (fl. 470).

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgInt no AREsp n. 1.625.289/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021.)

No tocante à alegada ofensa ao art. 593, § 3º, do CPP, o julgado rescindendo assim se manifestou:

"Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.

Nesse contexto, o recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas.

No caso, duas eram as versões, a respeito do homicídio que vitimou Harry Michael Frock, ou ele foi vítima de um assalto (latrocínio), ou foi vítima de um homicídio cometido a mando do próprio acusado, seu sogro.

Assim, ao afirmar que "Tais relatos acima colacionados são os únicos que embasam a teoria formulada pela acusação. Percebe-se, assim, a fragilidade das provas no sentido da versão acusatória", a Corte de origem revela a existência de prova para embasar a decisão tomada pelo Tribunal do Júri e a sua irresignação quanto à esta conclusão.

Ocorre que, ao contrário do decidido no julgamento da apelação, existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a

decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça: [...]" (fls. 288/289)

Da leitura dos excertos, verifica-se que o acórdão analisou as premissas fáticas expressamente delineadas pelo Tribunal de origem, que ampararam o acolhimento da tese absolutória, concluindo pela existência de apenas duas versões acusatórias apresentadas em plenário, o que impede que o Tribunal substitua a decisão dos jurados por nova interpretação dos fatos conferida pelo órgão julgador.

Nesse contexto, não há que se falar na aplicação da Súmula n. 7/STJ à hipótese, considerando que o Relator do acórdão rescindendo limitou-se à reavaliação dos fatos incontroversos exarados pela instância de origem.

Outrossim, a orientação adotada também encontra respaldo na jurisprudência do STJ, segunda a qual *"o recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorrera na espécie"* (AgRg no HC 506.975/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 27/6/2019) .

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. CARANDIRU. 1) INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM O JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1.1) ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO CONSTATADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 29 DO CP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONCLUIU POR AUSÊNCIA DE LIAME SÚBJETIVO ENTRE OS CONDENADOS. QUESTÃO QUE FOI DIRIMIDA PELOS JURADOS. 4) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 167 DO CPP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONCLUIU POR NECESSIDADE DE PERÍCIA. EXAME DE CONFRONTO BALÍSTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator,

monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade ou do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 470.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018).

1.1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I e II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

2. "Admite-se a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, apenas quando a decisão dos jurados for absolutamente divorciada das provas dos autos. Optando os jurados por uma das versões apresentadas, que imputa ao apelante a autoria do crime de homicídio qualificado, a qual encontra lastro no conjunto probatório, deve ser preservado o julgamento realizado pelo Tribunal Popular" (AgRg no AREsp 1478300/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/9/2019)

2.1. "Consoante a doutrina e a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, "o recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorrera na espécie" (AgRg no HC 506.975/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019). Precedentes" (AgRg no REsp 1814315/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/9/2019).

2.2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso de apelação, ao apreciar a prova dos autos, concluiu por existência de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, em cotejo de provas que corroboram tanto a tese defensiva quanto a tese acusatória, sem apontar prova cabal a respeito do acontecido. Assim, mediante leitura dos atos decisórios, constatou-se violação ao art. 593, III, "d", do CPP, sem esbarrar no óbice do revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 desta Corte.

3. "O Código Penal em vigor consagra em seu art. 29 a teoria unitária ou monista, inspirada no Código Italiano, segundo a qual "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade." (APn 558/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 14/6/2011).

3.1. "Conforme a jurisprudência desta Corte e do Excelso Pretório, nas hipóteses de homicídio cometido em

concurso de pessoas, a teor do art. 29 do Código Penal, a formulação de quesito genérico pelo Juízo é permitida quando a participação do réu no crime não está precisamente delineada na denúncia e na pronúncia" (REsp 511.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 14/6/2010).

3.2. No caso dos autos, a tese acusatória é de que os policiais, fora das razões pelas quais adentraram no pavilhão e com ânimo homicida, efetuaram disparos de arma de fogo contra os presos, uns aderindo aos outros. Por seu turno, a condenação dos policiais decorreu da constatação do liame subjetivo, pois os jurados responderam afirmativamente ao quesito da autoria que contemplava indagação sobre a unidade de desígnios.

4. "O exame de corpo de delito, em regra, é indispensável quando a infração deixar vestígios. Apenas quando inviável a sua realização ou no caso de desaparecimento dos vestígios poderá a prova testemunhal suprir-lhe a falta (arts. 158 c/c 167, CPP)" (REsp 894.313/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 20/8/2007, p. 305).

4.1. No caso concreto, inicialmente foi constatada uma impossibilidade de realização da perícia de confronto balístico, em razão do número de armas utilizadas pelos policiais e da quantidade de projéteis extraídos dos corpos das vítimas. Com a superação do obstáculo pelo avanço tecnológico, os vestígios (projéteis extraídos dos corpos da vítimas) desapareceram, estando justificada a não realização do confronto balístico.

4.2. Ressalta-se que, estando a imputação delitiva amparada em concurso de agentes (liame subjetivo), embora o confronto balístico pudesse melhor esclarecer os fatos a respeito da autoria dos disparos que acertaram as vítimas, tal elemento de prova, por si só, não afastaria a autoria dos demais policiais que concorreram de outra forma para o delito.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.895.572/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

Ademais, como bem destacado no voto do e. Relator, o requerente não apresentou nenhum fato novo, apto a desconstituir o julgado rescindendo, limitando-se a reproduzir os fundamentos já rechaçados na decisão anterior. Com efeito, *"[a] revisão criminal não pode ser utilizada como nova oportunidade recursal para rediscutir teses já apreciadas em decisão transitada em julgado, sendo inadmissível seu uso como sucedâneo da apelação"* (AgRg no AREsp n. 2.441.437/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

Ante o exposto, acompanho o voto do Relator para julgar improcedente o pedido formulado na presente revisão criminal.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0291279-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RvCr 5.655 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008103820008060064 8103820008060064

PAUTA: 05/06/2025

JULGADO: 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PAULO DE TARSO MAGALHÃES GUERRA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Roberto Serra da Silva Maia sustentou oralmente pela parte Requerente: Paulo de Tarso Magalhães Guerra.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, julgando improcedente a revisão criminal, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (Revisor), pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

O Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (Revisor) votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5655 - CE (2021/0291279-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
REQUERENTE : PAULO DE TARSO MAGALHÃES GUERRA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO-VOGAL

Sr. presidente, a questão ventilada nesta revisão criminal, a par das especificidades inerentes ao procedimento revisiona em epigrafe - os quais foram bem destacados pelo Relator -, foi analisada por mim em caso com tese similiar, por ocasião do julgamento do **REsp n. 1.340.709/RJ, publicado no DJe em 18/11/2014**. Na oportunidade, destaquei a **importância de ser compreender o papel e as atribuições do Ministério Público no processo penal brasileiro.**

Como ali sustentei, o Ministério Público, instituição a que o constituinte de 1988 incumbiu, privativamente, de promover a ação penal pública (art. 129, I, da C.R.), possui o dever de deduzir, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a pretensão punitiva estatal, **compromissado com a descoberta da verdade e a realização da justiça.**

Ao contrário de outros sistemas, em que o Ministério Público dispõe, por critérios de discricionariedade, da ação, no processo penal brasileiro o Promotor de Justiça não pode abrir mão do dever de conduzir a actio penalis até seu desfecho, quer para a realização da pretensão punitiva, quer para, se for o caso, postular a absolvição do acusado, hipótese, aliás, que não obriga o juiz natural da causa, consoante disposto no art. 385 do Código de Processo Penal, a atender ao pleito ministerial.

De fato, o art. 385 do Código de Processo Penal prevê que, quando o Ministério Público pede a absolvição do acusado, ainda assim o juiz está autorizado a condená-lo, dada, também aqui, sob a ótica do Poder Judiciário, a soberania do ato de julgar, e porque, no nosso sistema, ao contrário de outros, o Ministério Público não dispõe livremente da ação penal. É dizer, o Ministério Público é o titular da ação penal, mas dela não pode, por razões de conveniência institucional, simplesmente dispor, tal como ocorre na ação penal de iniciativa privada.

Dito de outro modo, quando o Ministério Público pede a absolvição de um réu, não há, ineludivelmente, abandono da ação, como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação (decision on prosecution motion to withdraw counts) e vincula o posicionamento do juiz. Em nosso sistema, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, ainda que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - ao do colega que, na denúncia, postulara a condenação do imputado.

Aqui me reporto à lição de Giovanni Leoni (Diritto Procesuale Penale, 7a. ed., Napoli, Jovene, 1968, p. 497 ss), que, em tradução livre, asseve:

No Processo Penal se estabelecem duas situações distintas: uma imanente de conflito entre o direito punitivo do estado e o direito de liberdade do agente; e, outra, contingente, de relação entre o Ministério Público e o acusado, que pode reproduzir a primeira situação ou divorciar-se integralmente dela.

E, acrescenta o eminente Professor italiano:

Na jurisdição criminal não há propriamente uma demanda do Ministério Público contra uma demanda do réu, mas uma posição estática de interesse punitivo que está atrás do Ministério Público. E uma posição estática de interesse à liberdade que fica às costas do agente.

A compreensão, portanto, de tal escólio é no sentido de que **as posições contingencialmente adotadas pelos representantes do Ministério Público no curso de um processo - um pedido de absolvição contraposto ao pedido de condenação contido na denúncia - não eliminam o conflito que está imanente,**

permanente, na persecução penal, que é o conflito entre o interesse punitivo do Estado, representado pelo Ministério Público, Estado-acusador, e o interesse de proteção à liberdade do indivíduo acusado, ambos sob a responsabilidade do órgão incumbido da soberana função de julgar, por meio de quem, sopesadas as alegações e provas produzidas sob o contraditório judicial, o Direito se expressa concretamente.

Assim, na linha do que propõe o em. relator, mesmo que, em um momento ou outro da persecução penal, venha um promotor a pedir a absolvição, isso não vincula os demais membros da instituição, porque sempre estará presente, como base desse conflito, a acusação formulada no início da persecução penal, a qual será julgada pelo Estado-juiz, mediante seu soberano poder de dizer o direito (*juris dicere*).

Registro que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de antecipar tal posicionamento:

Recurso criminal: sucumbência do Ministério Público, não obstante a sentença absolutória haja acolhido suas alegações finais. Precedentes. Dada a indisponibilidade da ação penal pública, a sucumbência do Ministério Público é medida em relação ao objeto total da acusação, demarcada pela imputação deduzida na denúncia, que não pode ser retratada nem reduzida por alegações posteriores. Assim, **não obstante as razões finais hajam concluído pela absolvição do réu, pode o Ministério Público apelar da sentença absolutória.**” (Habeas Corpus 68.316-9 - DF - STF, 1ª T., Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 27/11/90, DJ 14/12/90, RT 665/380; no mesmo sentido, Habeas Corpus 699570/130-RJ, 2ª T., Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, j. 9/3/93, DJ 25/3/94, RT 710/377). Destaquei.

Além disso, como reforço a tal argumentação, impõe enfatizar o papel que desempenha o Ministério Público na ação penal pública, sob as balizas de um Estado de Direito. com efeito, como **parte processual e como *custos iuris***, há de promover a ação penal tendo como norte a prevalência do interesse público e não a mera defesa dos interesses corporativos ou mesmo individuais do agente ministerial.

Logo, ao mesmo tempo em que formalmente acusa o réu, preocupa-se em preservar-lhe os direitos e garantias, enquanto sujeito da relação processual. Como bem frisa Figueiredo Dias, “interessando à comunidade jurídica não só a punição de todos os culpados mas também – e sobretudo dentro de um verdadeiro Estado de Direito – a punição só dos que sejam culpados, segue-se daí que ao Ministério Público, como órgão de administração de justiça, há de competir trazer à luz não só tudo aquilo que possa demonstrar a culpa do arguido, mas também todos os indícios de sua inocência ou da sua menor culpa”.

Arremata o mestre lusitano destacando que, mesmo sob o ponto-de-vista prático, não faz sentido extirpar do Parquet esse dever de objetividade, pois graças a ele resulta um “muito menor número de processos penais infundados ou mal fundados” com os quais os tribunais terão de ocupar-se. (*in* Direito processual penal, 1º volume, Coimbra, Coimbra Editora, 1984, p. 369).

E porque age sempre na qualidade de fiscal do Direito (art. 257 do CPP), o membro do Ministério Público que promove a ação penal condenatória pode: a) ser recusado nas mesmas hipóteses que causam o impedimento e a suspeição dos juízes; b) arguir vício processual a favor da defesa; c) pedir a absolvição do acusado; d) pedir o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade provisória ao preso; e, como versado nestes autos, e) recorrer a favor do acusado (independentemente do que tenha requerido por ocasião das alegações finais).

Tudo isso – inaplicável, saliente-se, para o titular da ação penal de iniciativa privativa do ofendido – está a indicar, indubitavelmente, que o Ministério Público, inobstante parte formal na relação jurídica processual, age de modo objetivo, no seu dever de fiscalizar a correta observância do Direito e assegurar a observância dos direitos e garantias do acusado. Logo, nada mais natural e consentâneo aos deveres ontológicos e teleológicos de sua atuação funcional que lhe ser permitido, em nome da busca da verdade e da realização da justiça, recorrer de uma decisão judicial quando vislumbre interesse na sua reforma.

Por raciocínio derivado dessa concepção do processo penal brasileiro, fato é que, sobrevindo uma sentença de mérito em processo criminal, mesmo diante da eventual coincidência dos pedidos formulados nas alegações finais das partes, pode-

se vislumbrar alguma sorte de sucumbência, porquanto, sendo permanente - enquanto não transitada em julgado a decisão final - o conflito que o Estado-acusador reproduz perante o Estado-juiz, entre o *jus puniendi* e o *jus libertatis*, haverá espaço para revisão da matéria decidida, mercê do meio impugnativo próprio.

Demais disso, o interesse de recorrer, que decorre da sucumbência, não há de limitar-se apenas ao prejuízo ou gravame sofrido pela parte com a edição do ato impugnado, mas ao benefício ou vantagem, material ou processual, que a futura decisão a ser proferida, por força do recurso, venha a render para a parte interessada.

Em suma, sempre poderá haver sucumbência no processo penal para o Ministério Público, a conferir-lhe interesse de recorrer, desde que explicita nas suas razões de recurso os motivos, de ordem relevante e superior, que o levam a solicitar a reforma ou a anulação da decisão impugnada.

Com essas considerações, **acompanho o Relator** para julgar improcedente a revisão criminal.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0291279-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RvCr 5.655 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008103820008060064 8103820008060064

PAUTA: 05/06/2025

JULGADO: 05/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **JULIANA MOREIRA CANTANHEDE CAETANO BORGES**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PAULO DE TARSO MAGALHÃES GUERRA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.